



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.000807/2011-25
ACÓRDÃO	2002-008.976 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLORINDA MOREIRA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Constitui omissão de rendimentos os valores deduzidos do montante obtido por meio de ação trabalhista a título de honorários advocatícios, quando o contribuinte não comprova os pagamentos por meio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar por suposta omissão de receita no Ano-Calendário 2007.

A Recorrente apresentou impugnação em que alega que os valores são referentes aos honorários advocatícios e outras despesas com ação judicial (fl. 3).

Sobreveio o acórdão nº 06-050.754, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, que entendeu pela improcedência da impugnação por ausência de provas (fl. 25-27), conforme ementa abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. Constitui omissão de rendimentos os valores deduzidos do montante obtido por meio de ação trabalhista a título de honorários advocatícios, quando o contribuinte não comprova os pagamentos por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificada em 23/01/2014, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2015 em que alega que não foi possível apresentar recibo de quitação pois o advogado que representou o “Sindicato dos Bancários, Dr. Dario de Castro Leão, não outorgou recibo de quitação, pois, ele que soergueu o valor total pago pelo Banco Brasil, junto à 2ª Vara Federal do Trabalho de Santos” (fl. 34).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a comprovação do pagamento de honorários advocatícios por parte da Recorrente. Ressalto que a DRJ entendeu que seria necessária a apresentação de recibo assinado pelo advogado que recebeu os honorários, embora a Recorrente alegue que este levantou os valores pagos na ação judicial e descontou os honorários antes de entregar o valor líquido à Recorrente.

Neste particular, concordo com a DRJ que a declaração apresentada pelo Sindicato dos Bancários à fl. 6 não seria recibo hábil a comprovar, isoladamente, o pagamento de honorários advocatícios na ação judicial, por não ter sido emitida pelo profissional que prestou os serviços à Recorrente.

Veja-se que caberia à Recorrente trazer outros elementos probatórios que evidenciarão que o procurador reteve os honorários advocatícios a ele devidos, o percentual acordado, peças do processo judicial que permitissem a validação da veracidade das alegações recursais. Ocorre que em seu Recurso Voluntário a Recorrente apenas trouxe novos argumentos de fato que não restaram comprovados, o que impede o acolhimento de sua pretensão.

Assim, uma vez que não foi comprovado pela Recorrente os fatos constitutivos do seu direito à dedução dos honorários advocatícios, é evidente a improcedência do Recurso Voluntário.

Considerando que o Recurso Voluntário trouxe a mesma argumentação da aduzida em sede de impugnação, adiro à fundamentação da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura